CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.913 - RS (2018/0286415-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	TRANSPORTADORA CHIATTONE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL ORLANDI BAREÑO - RS063490 NATHIANE LEIVAS VAZ - RS098267 CECILIA LETTNINN TORRES E OUTRO(S) - RS084673
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
INTERES.	:	LUIZ AILSON VIEIRA
ADVOGADOS	:	AIRTON CARRE CHAGAS - RS032173 VIVIAN KUTTER MULLER - RS060839

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, instaurado por TRANSPORTADORA CHIATTONE LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PELOTAS-RS - Juízo da recuperação (processo nº 022/1.16.0016792-4), e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS-RS, perante o qual tramita reclamatória trabalhista em face da suscitante e outro (Proc 00200215-87.2016.5.04.0102);

Em sua inicial, a suscitante afirma que o processamento de recuperação judicial foi deferido em pedido de recuperação foi deferido em 22/3/2017.

Não obstante, informa que o Juízo laboral determinou o prosseguimento da execução trabalhista em epígrafe e o bloqueio na conta da suscitante sob o fundamento de que somente estão sujeitos à recuperação os créditos existentes na data de seu ajuizamento, o que não seria o caso dos autos (fl.303).

A medida liminar pleiteada foi concedida "*para determinar o imediato sobrestamento da referida execução laboral, bem como para designar o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pelotas/RS para resolver as medidas urgentes até ulterior deliberação do relator"* (fls. 340/343).

As informações solicitadas foram prestadas apenas pelo Juízo trabalhista (fls. 355/360 e 362).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do conflito em virtude da perda superveniente de objeto (fls. 364/368):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Deferimento do processamento de recuperação judicial. Reclamação Trabalhista. Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º. Atos de constrição que devem ser subme- tidos ao crivo do Juízo Universal. Precedentes deste Colendo STJ.
> **Declínio posterior da competência pelo Juízo Trabalhista. Perda superveniente do objeto.** Parecer pelo EXTINÇÃO do conflito.

É o relatório.

2. O incidente em tela foi instaurado visando à definição do Juízo competente para deliberar sobre os atos de constrição envolvendo o patrimônio da empresa suscitante, em recuperação judicial, - se o Juízo da recuperação ou o Juízo trabalhista.

Na espécie, contudo, verifica-se que o Juízo trabalhista, por ocasião das informações prestadas, ao acolher os embargos à penhora opostos pela suscitante, **reconheceu a sua incompetência para a continuidade da execução em face da empresa recuperanda, consignando expressamente a competência do Juízo da recuperação**, apontado inicialmente como competente pela suscitante, caracterizando-se, deste modo, a perda do objeto do conflito, na forma do artigo 66, inciso I, do CPC/15.

A propósito, confira-se (fls. 355/360):

> [...]
> **Acato a decisão antes referida e susto o prosseguimento da presente execução.**
> Além disso, acresço que **declino da competência para o prosseguimento da presente execução, porquanto reconheço como competente para execução o Juízo da Recuperação Judicial, conforme disciplina a Lei nº 11.101/2005**.
> No tocante a decisão exarada no parágrafo acima, cabe dizer que este Juízo, conforme se verifica na decisão ID. 6c14742, deixou de executar o FRIGORIFICO FAMILE LTDA, porque ciente da prevalência do Juízo da Recuperação Judicial e, apenas seguiu na execução da TRANSPORTADORA CHIATTONE LTDA - ME, porque não havia notícia nos autos até aquele momento, dando conta de que esta empresa estivesse em Recuperação Judicial.
> [...]
> Neste contexto, como já referido acima, entendo pela prevalência do Juízo da Recuperação Judicial para a execução dos créditos daqui oriundos, razão pela qual s**uspendo os atos executórios neste feito e determino a expedição de certidão de habilitação de créditos aos credores, para a devida habilitação de seus créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial** - 022/1.16.0016792-4 da 2ª Vara Cível de Pelotas.
> Registro que a conta deverá ser atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, qual seja, 18-11-2016 (data da distribuição do processo conforme consulta processual), a fim de que as certidões atendam ao disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Registro, ainda, que embora a solidariedade dos embargantes e o fato de que a recuperação de cada qual corre em processos separados, acatando a decisão do STJ, opto por expedir as certidões de crédito para habilitação dos créditos na Recuperação Judicial da Transportadora.
> Por consequência do ora decidido, libere-se à embargante TRANSPORTADORA CHIATTONE LTDA - ME o valor dela bloqueado (ID. eeb36df - Pág. 1) Destarte, acolho ambos os embargos.
> ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução e à Penhora opostos por FRIGORIFICO FAMILE LTDA e

> TRANSPORTADORA CHIATTONE LTDA - ME, nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 44,26, por embargo, pelas reclamadas (art. 789-A, V, da CLT). Publique-se. Intimem-se.
> Comunique-se o STJ da presente decisão. Após o trânsito em julgado, expeçam-se certidões de crédito aos credores, para a devida habilitação de seus créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial - 022/1.16.0016792-4 da 2ª Vara Cível de Pelotas, bem como expeça-se alvará à embargante (TRANSPORTADORA CHIATTONE LTDA - ME). Por fim, arquivem-se os autos. Nada mais.
> Em 23/11/2018.

3. Ante o exposto, julgo extinto o presente conflito de competência, por perda de objeto, nos termos da fundamentação. Torno sem efeito a medida liminar deferida.

Publique-se. Oficiem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator